

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO
DEMOCRÁTICO: A EFETIVIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

**TRANSITIONAL JUSTICE AND DEMOCRATIC
CONSTITUTIONALISM: THE EFFECTIVENESS LEGAL-
PROCEDURAL OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRZIL**

Igor Alves Noberto Soares¹

Kannandha Nunes Costa²

RESUMO: O presente artigo, resultado parcial de Projeto de Iniciação Científica desenvolvido junto ao Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UniDoctum, teve por objetivo entender o conceito de Justiça de Transição e sua análise jurídico-processual na construção do Estado Democrático de Direito. A partir dos contributos do Constitucionalismo Democrático, foram levantados dados bibliográficos para perceber como os institutos da Justiça de Transição auxiliam na efetivação dos direitos fundamentais, seja por meio da reparação às transgressões aos direitos ou na adoção de políticas públicas para afastar práticas autoritárias no bojo estatal como elemento para o direito à informação, à memória e à verdade.

Palavras-Chave: Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Constitucionalismo Democrático. Justiça de Transição. Efetividade.

ABSTRACT: The article, a partial result of the Scientific Initiation Project developed by Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UniDoctum, aimed to understand the concept of Transitional Justice and its legal-procedural analysis in the construction of the Democratic State of Law. From the contributions of Democratic Constitutionalism, bibliographical data were collected to understand how Transitional Justice institutes help in the realization of

¹ Mestre em Direito Processual (Bolsista CAPES) e Bacharel em Direito (Bolsista ProUni) pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UniDoctum. Membro da Comissão de Direitos Humanos e de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Pastoral Carcerária da Igreja Católica Apostólica Romana. Professor Universitário. Advogado.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – UniDoctum. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, com ênfase no Novo Código de Processo Civil e habilitação para Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE e em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

fundamental rights, either through redress for violations of rights or in the adoption of public policies to avoid authoritarian practices in the bulge state as an element for the right to information, memory and truth.

Keywords: Democratic State of Law. Fundamental Rights. Democratic Constitutionalism. Transitional Justice. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Diante da necessidade crítico-reflexiva dos fatos históricos e de suas consequências políticas na estrutura estatal, o então Projeto de Iniciação Científica, agora finalizado com a divulgação do resultado parcial obtido na perquirição de seus objetivos, buscou entender a relação entre Estado, Justiça de Transição e efetividade dos direitos fundamentais.

Isso porque, considerando o direito da pessoa em conhecer o seu passado e recusar práticas descompassadas com a realidade democrática erigida com a Constituição da República de 1988, a partir do (re)conhecimento desse assunto, tornou-se primaz conceituar alguns institutos jurídicos a partir do Constitucionalismo Democrático.

Esse atributo reforça, ainda, a constante construção do Estado Democrático de Direito a partir da contribuição acadêmica para o desvelamento das realidades históricas e sociais que erigiram o ordenamento jurídico brasileiro, no enfrentamento de suas bases políticas, com fundamento no direito à informação, à memória e à verdade.

O presente artigo, assim, está dividido em três capítulos, cada qual com seu ajuste metodológico na construção lógica da ideia à conceituação, em movimento que corrobore para determinar terminologias ainda incomuns para a coletividade.

No primeiro capítulo serão levantadas breves notas sobre a reconstrução dos paradigmas de Estado, assentada em sua vinculação aos direitos fundamentais, considerando, sobretudo, a identificação dos princípios da vedação do retrocesso social, do Estado de Direito e da democracia.

No segundo capítulo, de maneira teórica, sustentaremos a relação entre Estado e poder, o que culminará na opção política para determinados fins. Nessa discussão, foram apresentados os caminhos oficiais e os números da repressão estatal, no Brasil, entre 1964 e 1985, período histórico conhecido como Ditadura Militar, a partir de sua organização político-econômica.

Por fim, em síntese, serão apresentados aportes para a noção de Justiça de Transição e seu vínculo entre Estado e efetividade dos direitos fundamentais, com arcabouço na identidade de sua natureza jurídica e elementos políticos para o tratamento dos ciclos históricos autoritários.

2 RECONSTRUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, houve a opção metodológica para erguer o Estado Democrático de Direito, enquanto projeto de presente e garantia para o futuro, em todas as opções políticas e visões pragmáticas do Estado.

Isso porque, em que pese o arranjo protetivo conquistado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Brasil experimentou, entre 1964 e 1985, a repressão ditatorial com a identificação de um golpe de Estado, arruinando a ínfima cultura democrática até então conquistada.

Com isso, direitos políticos foram cassados, os direitos fundamentais sistematicamente desrespeitados e o arbítrio na condução da coisa pública o grande motivo para a perpetuação da ditadura por mais de duas décadas, aliado ao deturpado clamor popular acerca do momento político.

Em que pesem tais construções, percebe-se que, no Brasil, o estudo aprofundado das matrizes e consequências do Golpe Civil-Militar de 1964, até hoje refletidas em muitas práticas estatais, não são assumidas em sua integralidade, seja pelo desconhecimento, desinteresse ou até mesmo pela vontade deliberada em manter os padrões conversadores do poder político.

Tendo em vista as especificidades do tema e sua relação com a Ciência Jurídica, elege-se, como referencial teórico, o estudo sistemático da Teoria dos Direitos Fundamentais para, assim, entender a possível transgressão aos direitos inerentes à pessoa durante os anos de repressão.

Nesse primeiro ponto, é importante revisitar a tradicional sistematização entre direitos humanos e direitos fundamentais, em que pese ter, no aspecto da natureza jurídica de cada instituto, certa noção de complementação conceitual.

Segundo Dalmo Dallari (1998, p. 7), os direitos humanos podem ser entendidos como o “conjunto de condições e de possibilidades” associadas às “características dos seres humanos”, considerando sua capacidade natural e “os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social”.

Ou seja, trata-se de um conjunto de direitos protegidos em razão da condição da pessoa humana como sujeito de direitos, inclusive por meio da política internacional. Não por menos, Dalmo Dallari (1998) insiste em apresentar os direitos humanos em sua característica de essencialidade, ou seja, restam como inerentes à essência humana, consubstanciando a tutela da proteção das características das diferenças e dos grupos vulneráveis.

De fato, essa essencialidade caminhará para a defesa da efetividade dos direitos humanos a partir das políticas públicas para promoção da vida. Contudo, somente será possível gozar dos direitos humanos, em sua robustez jurídica, com liberdade e respeito, a fim de permitir o reconhecimento da vida em coletividade.

Aliás, a construção da própria sociedade deve levar em consideração a multiplicidade dos seus cidadãos e cidadãs, ajustando as práticas políticas em consonância às diferenças e em correspondência à criação dos direitos ao pertencimento coletivo. Daí porque é tão importante a gestão participativa da coisa pública e a defesa da ampla cobertura dos serviços essenciais ao ser humano.

Contudo, há a teorização para diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais, a partir do compromisso interno ou externo para a tutela dos direitos essenciais à pessoa humana.

Como de conhecimento, os direitos fundamentais são entendidos como “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado (...)” (DIMOULOS; MARTINS, 2011, p. 49), e, assim, carecem de proteção irrestrita quando de sua manifestação nos ordenamentos jurídicos.

A partir da concepção contemporânea de direitos fundamentais, vale ressaltar a entronização, nos sistemas jurídicos nacionais, de determinados princípios constitucionalizados, com destaque, por exemplo, para a dignidade da pessoa e a vedação ao retrocesso social.

Por tudo isso, também é de notório conhecimento que, durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira, os grupos oficiais da repressão foram irracionais dismanteladores dos direitos fundamentais, que, a todo custo, eram sistematicamente ofendidos pelos órgãos de repressão.

Contudo, o arbítrio somente é possível em ordenamentos jurídicos cuja compreensão democrática não está inserida no exercício das funções estatais, ou, diante de qualquer lacuna, da tirania institucionalizada. Diante dessa questão, importa fazer breve análise da gênese política do Estado Democrático de Direito.

2.1 Breves considerações sobre o paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito

O ordenamento jurídico, em sua característica primaz, é aquilo o que o seu paradigma jurídico-constitucional de Estado o permite ser. Ou seja, dificilmente as democracias contemporâneas poderão erigir regimes eminentemente autoritários em contraponto às suas Constituições, sobretudo em razão do controle judicial e popular, por exemplo, dos atos estatais praticados pelos agentes públicos.

Em que pese sua gênese histórica na reunião da coletividade, o Estado, da forma que o conhecemos, tradicionalmente denominado por Estado-Nação, tem algumas características reforçadas com o Tratado de Westfália, de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos (TELLO, 2012). Com essa perspectiva, seria necessário organizar nova estrutura territorial na Europa, então dominada por guerras, a fim de permitir a reunião de povo em determinado espaço de terra, com um governo que lhe garantisse a soberania.

Desde então, o Estado passou por suas transformações, inclusive para se adequar ao sistema do capital e ao mercado. Sem sombra de dúvidas, há evidente relação entre o poder econômico e o poder político, assumindo, o Estado, como principal provedor das relações entre capital e povo.

Não poder menos, nas típicas transformações do Estado Moderno, pensado desde o mito do descobrimento para demarcar a conquista dos territórios economicamente viáveis, todas as funções estatais foram subservientes ao poder financeiro, seja ele presente na metrópole ou nos territórios dominados.

No Estado Liberal de Direito, paradigma pensado a partir da Revolução Francesa para romper com a lógica do Antigo Regime Absolutista, no qual o rei e sua corte devassavam a

estrutura estatal, imperava a lógica do Estado Negativo. Agora, em virtude da constante ingerência da máquina pública sobre a vida privada, o Estado restaria desconvidado a participar das relações privadas ou na construção das políticas públicas, deixando de intervir em assuntos eminentemente econômicos (SOARES, 2019).

Essa ótica permeou o desenvolvimento do capitalismo e a tomada do Estado pela estrutura burguesa do capital econômico. Contudo, ao deixar de fazer, o Estado Burguês repetiu a mesma sistemática política do Estado Absolutista, rompendo com a proteção dos direitos humanos ao demarcar a desigualdade social e a insistente degradação das garantias políticas para servir ao organograma financeiro.

Nessa perspectiva, na transição histórica entre os séculos XIX e XX, com as exauridas relações marcadas pelo abuso industrial, surge o Estado Social de Direito. É claro, não há uma passagem clara, abrupta, mas sim a partir da identificação de vários processos políticos tendentes à ruptura com o liberalismo econômico.

Há registros históricos, por exemplo, no Manifesto Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels, de 1848, bem como na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891, no sentido de marcar efusivo posicionamento contra as sucessivas violações aos direitos sociais durante a máxima econômica do Estado Liberal (SOARES, 2019).

Nesse novo paradigma, o Estado Social de Direito rompe com a lógica negativa e assume, em enérgica agenda positiva, a promoção dos direitos humanos, sobretudo os de natureza social. Daí a relevância da transformação da política interna para adequar o Estado às necessidades vislumbradas em sociedade, a partir da afirmação histórica dos direitos humanos, em sua efetividade.

Não por menos, esse contexto é marcado pela proteção do Estado e na figura política dos agentes estatais, o que “garantirá o acesso aos bens de consumo, de mercado e de capital por esmagadora maioria da população, a fim de vincular a pessoa humana ao representante que fora por ela eleito” (SOARES, p. 125).

A noção de *Welfare State*, ou do bem-estar social, permeará as políticas públicas até a primeira metade do século XX. Isso porque, em sua interlocução histórica, o Estado Social de Direito se frustra com a persistência de regimes autoritários travestidos de protecionistas, o que determinaria o controle das liberdades individuais. Basta lembrar, por exemplo, o Estado Nazista, na Alemanha, ou o Estado Fascista, na Itália.

Com a renovação das construções sociais, sobretudo no período Pós-Guerras, com a inclusão da Declaração Universal dos Direitos Humanos na ordem internacional, há a ruptura institucional com os regimes despóticos para dar lugar à guarida dos direitos individuais e coletivos.

A partir desse processo, surge o paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, “junção de dois princípios jurídicos, o princípio da democracia e princípio do Estado de Direito, amalgamados pelas normas constitucionais” (BRÊTAS, 2015, p. 70), o que subverte a ordem burguesa para permitir, efetivamente, a democracia enquanto elemento fundante do Estado.

Tal pensamento ajustará a participação popular no controle da atividade estatal, ou seja, o povo assume a figura central do Estado, não bastando o império forçoso da lei, mas a criação de estruturas políticas para o exercício lúcido das prerrogativas constitucionais para a emancipação da pessoa humana.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito tem seu desenho institucional erigido com a Constituição da República de 1988, entendido como projeto político positivo para a emancipação da pessoa humana e a proteção inerente dos direitos humanos, agora em sua fundamentalidade, para evitar o arbítrio estatal.

Não por menos, em sua construção histórica, a Constituição da República de 1988 fora promulgada após o período ditatorial instaurado em 1964, no Brasil, com amplo apoio das elites econômicas, dos detentores dos meios de produção e das oligarquias políticas não esclarecidas.

Um dos mais importantes princípios permeadores do Estado Democrático de Direito, por meio de sua base pragmática, é a vedação ao retrocesso social. Por essa garantia, a prática político-estatal deve encontrar guarida no desenvolvimento da sociedade em todos os seus aspectos, sobretudo em observância aos direitos dos grupos vulneráveis.

No contexto dos grupos sociais vulneráveis, tendo em vista as constantes transgressões aos direitos individuais e coletivos causados pela indiferença social e estigmatização oficializada pelo próprio Estado, tem-se, por exemplo, os indígenas, quilombolas, negros, mulheres, comunidade LGBT+, produtores e produtoras rurais, pessoas em situação de rua, entre outros.

Por isso, agendas neoliberais tendentes à (contra) reforma da previdência, o desmantelamento dos direitos sociais, a redução da “maioridade” penal e o desprezo aos

direitos fundamentais dos grupos vulneráveis devem ser afastados, sob pena de macular a própria concepção de Estado.

3 ESTADO, AUTORITARISMO E DITADURA

Entre os aportes teóricos apontados neste trabalho, um deles será a *reconstrução histórica*, a fim de contribuir para a reflexão sobre os pontos da realidade do mundo. É claro, esse aporte tentará entender a História a partir de sua função social, mas não para atribuir legitimidade à ordem estabelecida, mas justamente oferecer contributo de revisitação dos atos da vida em sua necessidade de revisitação (LAZARO, 1998, p. 15).

Como corte metodológico, a reprodução de alguns fatos históricos tomará por base a Ditadura Militar brasileira, assim compreendida no período histórico entre 1964, com o Golpe Cívico-Militar, e o período de redemocratização iniciado em 1985, com o movimento anterior das Diretas Já.

O Estado Brasileiro surge, indevidamente, da dominação portuguesa. E, decerto, sua força colonialista traria toda a percepção político social no desenvolvimento das práticas estatais durante a Colônia, o período imperial e por toda a história republicana. Ou seja, não houve a devida ruptura em relação ao passado, muito menos com os préstimos do Estado Burguês.

Segundo Florestan Fernandes (1976), as várias vertentes do capitalismo contribuíram, em 1964, para o Golpe Cívico-Militar. Isso porque, na passagem do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista, seria necessário reorganizar os estados latino-americanos para persistir na dominação dos mercados internos, desenvolvendo ali a desigualdade periférica.

Em que pese a predominante participação das Forças Armadas, sobretudo aquelas presentes nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o Golpe Militar também obteve amplo apoio dos setores mais conservadores da sociedade. Contudo, não obstante a perversa opção das elites dominantes para a tomada do espaço econômico nacional, grande parte dos brasileiros e brasileiras fora seduzida pela falsa percepção do perigo comunista.

Aliás, tal receio de fato estivera presente no imaginário popular, inclusive nas Igrejas e nos setores produtivos, ainda que não esclarecido na realidade dos fatos. Eduardo Galeano (1994) destaca tal receio da ascensão dos governos de esquerda em razão do sucesso político

da Revolução Cubana, de 1959, liderada por Ernesto Guevara e Fidel Castro, o que exigiu, das elites internacionais, a criação de um inimigo a ser combatido.

Na identificação do inimigo a ser combatido, os Estados Unidos da América tiveram enorme importância na criação dos mitos aplicáveis à América Latina. Essa simbologia tinha – e ainda tem, decerto, aspectos meramente econômicos, em razão da necessidade do mercado internacional de novas fontes de matéria-prima de origem mineral (com destaque para o ferro e o petróleo).

3.1 Gênese histórica do Golpe Cívico-Militar de 1964

A gênese do Golpe de 1964 recebe seu desenho com o suicídio de Getúlio Vargas, em agosto de 1954. Em que pese ampla adesão popular ao projeto getulista, as várias rupturas institucionais e as crises internas pretendiam afastar Vargas da Presidência da República, então eleito em 1950.

Entre as causas da perda de prestígio de Getúlio Vargas estão os desajustes econômicos e a deterioração política causada pelo Atentado da Rua Tonelero, uma tentativa de homicídio perpetrada contra Carlos Lacerda, opositor do Governo Vargas, que acabou com a morte do Major Rubens Vaz, da Força Aérea Brasileira (CUNHA, 2018). Esse atentado é extremamente controverso, tendo em vista suas múltiplas consequências institucionais e versões políticas.

Declarado pelos jornais da época como mandante do atentado (hipótese não confirmada pelos órgãos jurisdicionais), já que o autor, Gregório Fortunato, Chefe da Guarda de Getúlio Vargas, possuía evidente proximidade com o ex-Presidente da República, Getúlio perde apoio da sociedade, inclusive de parte das Forças Armadas.

Daí porque a saída para a crise fora o suicídio de Getúlio de Vargas, nada mais, o que atrasaria qualquer possibilidade golpista de deposição do governo e de novas rupturas institucionais. É importante destacar, desde esse período, o papel da mídia como decisivo para ajustar as vontades das elites dominantes.

A sucessão notória é de amplo conhecimento. Primeiro, Juscelino Kubitschek é eleito em 1955, com o compromisso de *Crescer 50 anos em 5*. Após o governo do mineiro JK, que, de certa maneira, promovera certa abertura econômica ao capital estrangeiro, Jânio Quadros é eleito Presidente da República, em 1960.

Contudo, Jânio Quadros renuncia, em agosto de 1961, e, assim, a Presidência da República fica vaga (apesar de não declarada institucionalmente). Isso porque, em viagem oficial na China, João Goulart fora impedido de tomar posse pelos chefes das Forças Armadas, restando, como Presidente empossado, o então Presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli. Diante dos muitos entraves, João Goulart toma posse somente em setembro de 1961, após a aprovação do sistema parlamentarista, exigência diante do empasse com os militares e opositoristas.

O governo de João Goulart, já em março de 1964, segundo Edgard Luiz de Barros (1994, p. 17), restava *“espremido entre a mobilização golpista, que reunia a maior parte da cúpula militar unida aos setores mais conservadores da sociedade, e o crescente movimento de massas que exigia a implementação de reformas estruturais”*. Por esse motivo, o mimético discurso do perigoso comunista insistia em vislumbrar, na pessoa de João Goulart, a figura de um representante da esquerda política.

Em 13 de março de 1964, na Estação Central do Brasil, no Rio de Janeiro, João Goulart, acompanhado de sindicalistas e dos setores mais progressistas da sociedade, bradava pelas reformas de base, nada mais que a prática das disposições constitucionais, até então consubstanciadas nos projetos de lei cuja tramitação restava travada no Congresso Nacional. Dentre as alterações conceituais pensadas, a mais aclamada pelos setores mais progressistas era a reforma agrária.

Esse, por fim, seria o mote para o Golpe Civil-Militar de 1964. Para os setores conservadores, João Goulart padecia de apoio institucional e popular, o que o fizera perder governabilidade. Segundo José Paulo Netto (2018), o Golpe de 1964 tem origem no dia 1º de abril, com a deposição de João Goulart, e a declaração da Presidência da República vaga, em 2 de abril de 1964, mesmo com a presença de Jango em território nacional, o que afeiçoa o caráter golpista das ações do Congresso Nacional das Forças Armadas.

Para encerrar o Golpe, fora eleito indiretamente o então Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, em 11 de abril de 1964, cuja promessa de eleições diretas em 1966 não se concretizou. Aí está, por derradeiro, a síntese do Golpe Civil-Militar de 1964 e sua assombrosa gênese, ajustada aos interesses internacionais para a exploração do capital brasileiro e o afastamento das reformas de base pretendidas por João Goulart.

Tendo em vista a tomada do governo pelos militares, seria urgente elaborar nova Constituição, a fim de possibilitar os arquétipos autoritários do novo regime. Nesse intento,

segundo Maria Helena Moreira Alves (2005, p. 121), “a vitória da ARENA, o fechamento do Congresso e o enfraquecimento geral da oposição” possibilitam ao Estado todas as elementares para promover a outorga de nova Carta Constitucional, sem o devido processo legislativo, mas recheada das maldades institucionais pretendidas para o novo tempo.

Por fim, a Ditadura Civil-Militar Brasileira encerra sua institucional atuação em 1985, após o movimento político para a redemocratização conhecido por Diretas Já, eclodido em todo o Brasil, que culminou na eleição indireta de Tancredo Neves, do MDB de Minas Gerais, à Presidência da República.

Esse processo de redemocratização, com o apoio inclusive dos militares, teve ampla participação social, sobretudo de grupos anônimos cheios de aspiração democrática. Da sociedade civil organizada, destaca-se o profícuo trabalho da Igreja Católica e de outras denominações religiosas, dos sindicatos e associações profissionais, do movimento estudantil e das instituições de ensino.

Mesmo com o falecimento de Tancredo Neves, em 21 de abril de 1985, o vice-Presidente da República eleito José Sarney toma posse e se compromete com a elaboração plural de uma nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

3.2 Números oficiais da Ditadura Civil-Militar Brasileira (1964/1985)

Considerando os atos inerentes à repressão oficial, 1º de abril de 1964 pode ser fixado como o marco inicial da Ditadura Civil-Militar, tendo em vista a indevida declaração de vacância da Presidência da República, promovendo verdadeira ruptura institucional com a ordem constitucional vigente.

Nesse ponto, é indispensável definir algumas transgressões aos direitos fundamentais ocorridos durante a Ditadura Militar, sobretudo entre 1964 e 1985. Segundo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, encaminhado à Presidenta da República Dilma Rousseff, em 2014, as principais ofensas aos direitos dos opositores à ditadura brasileira estão concentradas nas prisões arbitrárias ou ilegais, nas práticas de tortura, na execução sumária (morte) das pessoas investigadas, o desaparecimento forçado e na ocultação de cadáveres.

Em linhas gerais, em relatório extenso e ricamente detalhado, inclusive com a identidade de todos os envolvidos e envolvidas nos grupos de repressão e resistência, a

Comissão Nacional da Verdade apresentou o número de quatrocentos e trinta e quatro mortes e desaparecidos.

Em relação ao número de pessoas torturadas, o relatório final não indicou dado exato. Contudo, a partir de algumas informações prestadas pela sociedade civil nos muitos movimentos sociais para entender a ditadura militar, alguns números aproximam em vinte mil pessoas torturadas.³

Qual número, por mais exato que pareça ser, jamais abarcará as muitas realidades vividas nos porões dos órgãos oficiais para a tortura e a morte dos opositores. Contudo, enquanto houver memórias obscuras, filhos e filhas sem seus pais e mães, choro e memória, as marcas da ditadura militar persistirão.

4 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UM DEBATE NECESSÁRIO

A construção político-constitucional do Estado Democrático de Direito será de suma importância para entender o movimento pensado pelas demais áreas das Ciências Sociais no trato com o conhecimento histórico e social, a fim de afirmar que o raciocínio jurídico, por mais que queiram alguns juristas, é pensamento socialmente estabelecido e somente se legitima quando contributo da vedação ao retrocesso social e da redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, considerando a existência história dos regimes autoritários e suas consequências jurídicas, é de suma importância entender como o projeto político emancipatório inscrito no paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito pode trabalhar com a o produto final desses regimes.

Decerto, uma vez experimentada a vivência em regimes autoritários, o que compromete até mesmo a organização estatal, certa preocupação permeia a realidade contemporânea: como tratar a relação entre Estado e as ditaduras? Ou seja, qual o tratamento adequado para promover o deslocamento institucional entre regimes ditatoriais e regimes democráticos? Ou ainda: como reparar as transgressões jurídicas e evitar a reprodução de novas práticas lesivas aos direitos individuais e coletivos?

³ Para mais informações, ver dados divulgados pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em: <<http://www4.pucsp.br/comissaodaverdade/mortos-e-desaparecidos-contextualizacao.html>>.

A esse respeito, a comunidade jurídica convencionou por Justiça de Transição “(...) o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado Democrático de Direito, cuja ênfase não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro” (ALMEIDA; TORELLI, 2010, p. 41).

Isso significa dizer que, diante de fatos pretéritos cuja mutilação aos direitos e garantias fundamentais fora a opção estatal e das instituições sociais, seria necessário exercer juízo conceitual e reparatório para viabilizar o devido compromisso democrático do momento pós-repressão.

4.1 Metodologia da Justiça de Transição

Segundo Tarso Genro (2009), a Justiça de Transição, em seu processo para a readequação do arcabouço estatal ao paradigma democrático, pode ser entendida a partir de quatro aspectos, quais sejam, a reparação em razão das transgressões aos direitos fundamentais; a reforma das instituições políticas inseridas na esfera pública; o acesso à informação para a reconstrução da justiça, da memória e da verdade; o esforço do Estado-Judiciário em promover a isonomia.

Em breves considerações, a reparação deve ser entendida em sua mais ampla consequência jurídica, garantindo, além da reparação material, à compensação sofrida em razão do afastamento das garantias fundamentais, bem como à efetiva garantia de reabilitação junto ao espaço social.

E, de sobremaneira, a reparação se aplica diretamente ao ofendido nas transgressões oficiais, sobretudo nas práticas de tortura, mas também aos seus familiares e possíveis descendentes, como nos casos de morte e da privação dos direitos oriundos da constituição familiar.

No tocante à reforma das instituições, é necessário entender tal esforço para além da mera constitucionalização formal dos procedimentos estatais. Por meio da reforma institucional, o Estado preocupa-se substancialmente com a entronização, nas práticas cotidianas, da proteção aos direitos fundamentais, a partir do direito à transparência e da abertura da estrutura funcional antes servida à repressão para afastar qualquer possibilidade de seu retorno.

A partir da instalação das Comissões da Verdade, sejam nos Estados ou pela União, com os trabalhos idealizados no primeiro mandato da Presidenta da República Dilma Rousseff, percebe-se determinado apelo à reconstrução dos fatos ocorridos durante a ditadura militar brasileira.

Aliás, com a sanção presidencial da Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a missão de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas” entre 19 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição da República de 1988, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional

Essa viabilização fomentará o terceiro ponto da Justiça de Transição: o fortalecimento da memória e da verdade. Não por menos, vários Estados organizaram os seus arquivos públicos para divulgar materiais de suas polícias judiciárias, sobretudo em relação ao antigo Departamento da Ordem Política e Social (DOPS), criado na década de 1920.

Durante a ditadura militar brasileira, assim compreendido o período entre 1964 e 1985, o DOPS foi o principal instrumento político estatal para sustentar a repressão oficializada. Tem-se, por exemplo, a organização do Arquivo Público Mineiro, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, a fim de sistematizar a divulgação, por meio de dados digitalizados disponíveis também na internet, dos procedimentos vinculados ao DOPS.⁴

A justiça transacional, nesse aspecto, deve possibilitar a mais clara fidelidade dos dados divulgados à realidade dos fatos, daí a noção de verdade, sobretudo para favorecer a reparação daqueles que, sem provas concretas dos danos sofridos, podem acessar dados então enterrados no submundo dos porões da ditadura.

No tocante à memória, tal instituto não se confunde com a *mimésis* platônico-aristotélica da reprodução doentia do sistema da repressão. O direito à memória sustentará a ideia do conhecimento acerca do passado e a sustentação dos canais estatais e da organização para a divulgação dos atos lesivos praticados no momento da repressão oficial.

Por fim, a ação do Estado-Judiciário na promoção da justiça revela-se intrínseca à necessidade de identificar e responsabilizar os transgressores dos direitos fundamentais

⁴ Para acesso integral aos autos disponibilizados junto ao DOPS, sugere-se o acesso ao site do Arquivo Público Mineiro, na aba “Arquivo DOPS”, disponível em <<http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br>>.

durante os períodos ditatoriais (BRASIL, 2009). Vale ressaltar, nessa compreensão, que a isonomia de tratamento exige precipuamente a reparação dos agentes do Estado diante da repressão, pois, não custa lembrar, grande parte dos militantes dos grupos de resistência foram devidamente punidos, seja pela tortura física ou psicológica, o que atinge necessidade de responsabilização daqueles ainda não obrigados.

Em relação ao seu aspecto temporal, qual o período de duração dos atos atinentes à justiça transacional? Segundo Jon Elster (2004), há três modelos distintos para efetivar a Justiça de Transição, a constar, o imediato, o prolongado e o postergado, considerando o momento de sua incidência.

No primeiro, os atos para sua construção ocorrem imediatamente às transgressões dos direitos fundamentais, até mesmo no decorrer das ditaduras, algo semelhante ao prolongado. O que os difere, certamente, é o lapso temporal, já que, no modelo prolongado, exigindo maior temporalidade para a conclusão dos atos transacionais. Por fim, no modelo postergado, em observância à ruptura institucional indispensável ao questionar, ocorrendo, geralmente, após as transgressões (ELSTER, 2004).

No Brasil, percebe-se a busca tardia pelos institutos da Justiça de Transição, o que nos inseriria no modelo postergado (e ainda não concluído). Por outro lado, insta destacar a existência da Lei da Anistia, ainda no período ditatorial, o que, paradoxalmente, pretendeu o perdão aos presos políticos, mas sem adotar medidas concretas para responsabilizar os agentes estatais.

No nosso entendimento, a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, não pode ser considerada um instrumento para a Justiça de Transição, tendo em vista a inobservância dos elementos fundantes desse instituto, sobretudo na ausência de responsabilização jurídico-civil e criminal dos agentes perpetradores das agressões.

Por todo o alegado, o marco teórico desse projeto de iniciação científica é definido a partir as conjecturas científicas sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais e nas reflexões acerca da Justiça de Transição, enquanto meio legítimo para a elucidação dos fatos históricos e também jurídicos sobre a realidade social.

No Brasil, os atos tendentes à da justiça transacional ainda são tímidos e carecem de maior eficácia para a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo pela evidente possibilidade de atos autoritários e ausência de ideologia concretizante para afastar novos regimes despóticos – o que não está longe da nossa realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para efeitos das considerações finais, admitida sua refutação, surgem os seguintes pontos:

1. O Estado, em sua concepção jurídico-social, é fruto das ações jurídicas expressas no Tratado de Westfália, de 1648, documento consensual que, à Europa Ocidental, deu nova roupagem ao Estado-Nação, trazendo-lhe as características de povo organizado em determinado território, cujo governo é dotado de soberania.

2. O Estado, em que pese sua formação popular, serviu demasiadamente aos interesses econômicos das elites dominantes, o que, sem sombra de dúvida, contribuiu para a tomada das ações em nome da manutenção dos interesses financeiros. Todas as práticas políticas contemporâneas estão umbilicalmente relacionadas ao exercício do poder político-econômico do capital.

3. No Brasil, o Golpe Civil-Militar, originado em 1964, fora momento político de enorme repressão social, em virtude do falso “perigo comunista” aclamado com a ascensão de João Goulart à Presidência da República. Para sustentar os auspícios autoritários, fora necessário outorgar nova Carta Constitucional, a fim de possibilitar a mais variada prática de atos arbitrários, sobretudo com a cassação dos direitos civis e políticos.

4. Nesse sentido, a Justiça de Transição pode ser entendida como importante passo para evidenciar o reestabelecimento da ordem democrática por meio da ruptura com o passado autoritário, a partir de políticas públicas tendentes à reparação; o acesso à informação, à memória e à verdade; o esforço para a reforma institucional; a garantia judiciária da isonomia comportamental.

5. No Brasil, em que pese os trabalhos das Comissões da Verdade e das instituições democráticas, sobretudo com a instalação da Comissão Nacional da Verdade pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, percebe-se certa desídia em relação à justiça transacional. Isso porque nem todas as agressões aos direitos fundamentais foram enfrentadas, muito menos responsabilizados os transgressores.

6. Para maior efetividade da justiça transacional, no Brasil, cuja matriz é extremamente tímida, torna-se necessário romper com os fantasmas do passado, em todas as

suas vertentes, observados os passos para a aplicação de todos os institutos inerentes à Justiça de Transição.

7. Por fim, no atual paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, não há mais espaço para adoração ao arbítrio e ao descaso aos direitos fundamentais. Por essa razão, devem ser responsabilizados todos os agentes estatais transgressores às garantias do sujeito, afastando toda e qualquer possibilidade de retrocesso social por meio da eficiência reconciliatória em virtude dos direitos à informação, à memória e à verdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 36-52, jul./dez. 2010

BARROS, Edgard Luiz de. **Os governos militares**. São Paulo: Contexto, 1994.

BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CUNHA, Thársyla Glessa Lacerda da. Um mês de desgosto: a atuação dos jornais Tribuna da Imorensa e Última Hora na crise de agosto de 1954. **Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História - UFJF**, vol. 4, n. 7, jan./jun. 2018

ELSTER, Jon. **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. New York: Cambridge University Press, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 36ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LAZARO, Josep Fontana i. **História: análise do passado e do projeto social**. Trad. Luiz Roncari. Bauru: EDUSC, 1998.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: EDUSC, 2005.

NETTO, José Paulo. **Pequena História da Ditadura Brasileira (1964/1985)**. São Paulo: Editora Cortez, 2018.

SOARES, Igor Alves Noberto. O ESTADO MODERNO E O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA: a construção do paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito enquanto práxis para a emancipação da pessoa humana. In: SOARES, Igor Alves Noberto; OLIVEIRA, Ariete Pontes. **Democracia, Direitos Fundamentais e Resistência: os 30 anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2019.

TARSO, Genro. **Teoria da Democracia e Justiça de Transição**. Belo Horizonte: EdUFMG, 2009.

TELLO, Diana Carolina Valencia. O início do Estado Moderno: uma análise de modelos de Estado e culturas políticas. In: **Revista Opsis**, v.12, n.1, p. 73-89, jan./jun.2012.